

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0046460-79.2019.8.19.0000

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL.**

I- Os Embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição entre os fundamentos do julgamento, supri-lo de omissão, ou corrigir erro material, nos moldes do art. 1.022 e incisos, do NCPC, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento.

II- Decisão embargada que excedeu os seus limites ao determinar nova forma de cobrança.

III- Supressão do excesso, que traz, por conseguinte, a necessidade de desprover o Agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo-se a decisão de primeiro grau tal como lançada, pelos motivos lá expostos.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão configurou *reformatio in pejus*, pois trouxe nova metodologia de cobrança, não requerida no presente Agravo.

Este o debate.

Assiste razão à Embargante.

Com efeito, a decisão excedeu os seus limites, ao determinar nova forma de cobrança a ser feita pela ré, uma vez que o Agravo de Instrumento visa exatamente a reforma da decisão de primeiro grau, que deferiu a tutela, para que a recorrente proceda a cobrança pelo real consumo, considerando o número de economias, para efeito de cálculo das faixas tarifárias, multiplicando-se, após, o consumo efetivamente aferido no hidrômetro pelo valor da tarifa correspondente à faixa de consumo adequada.

O recurso, com efeito, não abre possibilidade para que, nesta sede, seja determinada nova forma de cobrança, em prejuízo da embargante.

Em verdade, a decisão ora guerreada, não pretendeu trazer inovação, mas, apenas, esclarecimento sobre a forma de cobrança entendida pelos Tribunais como devida, já que a ré questionou a metodologia imposta pelo juízo.

No entanto, se impõe suprimir o excesso.

Considerando que decisão declara a ilicitude da cobrança que vem sendo feito pela ré, mantém-se a fundamentação da decisão combatida, pelos motivos que lá já foram expostos, devendo, então, o Agravo de Instrumento, interposto pela embargante, ser desprovido.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para desprover o Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, mantendo-se a decisão de primeiro grau, tal como lançada.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR